



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6056 - MA (2023/0428193-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO
ADVOGADOS : FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA016313
JOSE MAURICIO PONTIN - MA015733
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : ROBERTO CAMPOS GOMES

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por ROBERTO CAMPOS GOMES, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte no AgRg no REsp n. 1.714.955/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, o requerente foi condenado, como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 297 do Código Penal, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos e 9 meses de detenção, em regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 4764).

A condenação foi mantida em segundo grau.

O réu, então, interpôs recurso especial perante esta Corte Superior, o qual foi parcialmente provido para absolver o requerente em relação ao delito de falso, bem como para redimensionar a pena do crime licitatório. O agravo regimental que se seguiu foi desprovido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação transitou em julgado em 18/9/2020.

Nas razões desta revisão criminal, o requerente sustenta que surgiram fatos novos aptos a demonstrar a inocência do condenado, especificamente o trânsito em julgado da absolvição na ação de improbidade administrativa.

É, em síntese, o relatório.

O presente pedido é mera reiteração da RvCr n. 5.894/MA, ajuizada em favor do requerente cuja causa de pedir e pedido são idênticos. Registre-se, ainda, que referida revisão criminal já havia sido considerada repetição de anterior pedido (RvCr n. 5.550/MA).

Trata-se, portanto, de indevida reiteração de pedido.

Ante o exposto, **não conheço do pedido.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator